



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DECISÃO

EDITAL Nº 002/2025 – HU-UEPG DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessada: **Enfermeiro Laurindo Jr. Ltda**

Objeto: Credenciamento de Pessoas Jurídicas na área de Serviços de Enfermagem – Nível Superior e Médio Técnico

Recurso contra: Distribuição de demanda realizada em 26/08/2025

I – Síntese

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Enfermeiro Laurindo Jr. Ltda**, devidamente credenciada no Edital nº 002/2025, contra o modelo adotado pela Comissão de Credenciamento nas sessões de distribuição de carga horária realizadas em 26/08/2025, nos lotes “Enfermeiro” e “Técnico de Enfermagem”.

A recorrente alega, em síntese, que a limitação da distribuição por empresa nos montantes fixos de **468 horas (enfermeiros)** e **1.560 horas (técnicos)** teria violado os princípios da **isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, requerendo a anulação das sessões e a realização de novo processo de distribuição.

O recurso foi interposto de forma **tempestiva** e em conformidade com os requisitos formais previstos nos itens 11.1 a 11.3 do Edital nº 002/2025.

II – Mérito

Após análise do recurso, dos documentos constantes nos autos e das disposições editalícias, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

a) Da legalidade da distribuição por "blocos"

O modelo de credenciamento adotado no presente certame é do tipo **paralelo e não excludente**, nos termos do **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e do **art. 257, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022**, permitindo a realização de contratações simultâneas entre diversos credenciados, desde que observadas as condições padronizadas e o planejamento da Administração.

No caso, a **Direção de Enfermagem**, nos termos do item **10.5 do edital**, expediu manifestação formal e fundamentada através do processo SEI 25.000063451-3 (documentos 2694393 e 2736140), estabelecendo critérios de alocação inicial com **limites máximos e mínimos por empresa**, com o objetivo de assegurar:

- a viabilidade logística na elaboração de escalas,
- a eficiência na celebração e gestão de contratos,
- e a previsibilidade operacional para início dos serviços em 01/09/2025.

Portanto, **não houve inovação ilegal**, mas sim exercício legítimo da competência prevista no edital.

b) Da observância à regra do sorteio, da convocação parcial e da inexistência de direito à imediata alocação

As empresas interessadas participaram de **sorteio público e impessoal**, conforme item **10.6 do edital**, sendo a **ordem classificatória resultante** utilizada como base para a distribuição inicial das cargas horárias disponibilizadas, respeitando-se os limites técnicos definidos pela Direção de Enfermagem e os critérios previamente divulgados em despacho formal.

O item **10.8 do edital** dispõe expressamente que, **quando não se pretender a convocação simultânea de todos os credenciados**, será realizada **convocação geral**, seguida de **sorteio para alocação das demandas**, o que foi precisamente observado nas sessões realizadas em 26/08/2025.

Além disso, o item **15.1 do edital** reafirma a possibilidade de **convocar um ou mais credenciados**, a depender das **necessidades do momento**, o que valida a convocação inicial de número reduzido de empresas para o atendimento das primeiras escalas, de acordo com o planejamento e a capacidade de gestão contratual da instituição.

Importa destacar, ainda, que o credenciamento firmado **não gera direito subjetivo à contratação imediata da totalidade das estimativas previstas no Termo de Referência**, nos termos do item **15.7 do edital**, o qual dispõe que:

“O credenciamento e o Termo de celebração [...] não estabelece a obrigação do Hospital Universitário [...] em efetivar a totalidade da contratação estimada, face à sua precariedade [...]”

Dessa forma, a **não alocação inicial de determinada empresa** – inclusive da ora Recorrente – **não configura exclusão indevida, nem nulidade do certame**, tratando-se de fase operacional de um credenciamento **paralelo e rotativo**, que se desenvolverá ao longo do tempo conforme a demanda, a lista classificatória e a conveniência administrativa.

Portanto, o procedimento adotado respeitou as normas editalícias e legais, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da **isonomia, impessoalidade ou julgamento objetivo**.

c) Da ausência de nulidade e do interesse público

A jurisprudência consolidada (Súmula 473 do STF) autoriza a anulação de atos administrativos ilegais. No entanto, **não se verifica no caso concreto qualquer vício que comprometa a validade do procedimento adotado**, tampouco ofensa aos princípios da isonomia ou impessoalidade.

Ademais, o procedimento atendeu ao **interesse público primário**, especialmente quanto à celeridade da contratação, à economicidade da gestão de recursos e à continuidade dos serviços essenciais de saúde.

III – Conclusão da Comissão

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **não provimento do recurso interposto pela empresa Enfermeiro Laurindo Jr. Ltda**, reconhecendo a regularidade do procedimento de distribuição de carga horária adotado nas sessões de 26/08/2025.

Entretanto, **considerando a complexidade jurídica do tema e com o intuito de assegurar maior segurança**, esta Comissão entende pertinente submeter previamente os autos ao exame do **Núcleo de Assessoria Jurídica da UEPG**, para emissão de **parecer jurídico** quanto à matéria recursal.

Concluída a análise pelo NAJ, e com seu parecer devidamente juntado, os autos deverão ser encaminhados ao **Magnífico Reitor da UEPG**, nos termos do item 11.5 do Edital nº 002/2025, para decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 27/08/2025, às 10:55, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Vice-presidente da Comissão**, em 27/08/2025, às 10:56, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roni Rodrigues Machado, Membro da Comissão**, em 27/08/2025, às 11:07, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grasieli Soares de Oliveira, Membro da Comissão**, em 27/08/2025, às 11:08, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milton Aparecido Anfilo, Membro da Comissão**, em 27/08/2025, às 11:19, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanny Franciela Kos Moleta, Membro da Comissão**, em 27/08/2025, às 11:29, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2751919** e o código CRC **0D9223D1**.